



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 527 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

178ª SESSÃO DE: 24.10.2006

PROCESSO Nº 1/002184/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200504201

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: LEICAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Auto de Infração procedente, base de Cálculo, arbitrada conforme determina a legislação. Decisão ampara no artigo 169,177 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, IV "k" da Lei 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e contrariamente ao Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de apresentar 733 notas fiscais de saída NF-1, período de maio de 2003 a dezembro de 2003. O cálculo do imposto e multa lançados foi por arbitramento, conforme descrito na informação complementar ao Auto de Infração.

O agente do fisco esclarece na informação complementar ao Auto de infração que:

1. Os trabalhos de auditoria, projeto Auditoria Ampla, foram autorizados através da Portaria do Secretario nº 039/2005, referente ao período de 27 de janeiro de 2003 a 30 de setembro de 2004.
2. A Célula de Revisão Fiscal recebeu do Cexat Barra do Ceará a documentação da empresa: duas pastas "A a Z" com notas fiscais de entrada de Dezembro/03. Janeiro a julho de 2004, notas fiscais de saída NF-1 nºs 1073 a 1075, 1078 a 1104, 1106 a 1183, 1185, 1201 a 1202, 1204 a 1278, 1280 a 1282, 1284 a 1292, 1301 a 1329, 131 a 1336, 1351 a 1382, 1401 a 1425, 1427 a 1535, referentes ao período de maio de 2004 a julho de 2004, que não foram consideradas, pois não eram as vias do bloco do contribuinte.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3. Em visita, ao local cadastro como domicílio da empresa, constatou-se que o mesmo encontrava-se fechado e conforme Ato Declaratório nº 001/2005, publicado no Diário oficial do Estado nº 011, a empresa foi baixada de ofício pela Sefaz.
4. Como a empresa encontra-se sob investigação na Delegacia do Crime Contra Ordem Tributária, utilizou-se o endereço indicado no depoimento da Sócia N Cristiana Alves Rodrigues, para o enviou de correspondência.
5. Foi encaminhado a 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza pedido de acesso aos documentos e a relação dos mesmos que foram objetos de apreensão, Inquérito Policial nº 117-080/2004.
6. No entanto, o Ministério Público somente disponibilizou a relação dos documentos apreendidos no mencionado Mandado.
7. Conforme relação fornecida pela 11ª Vara Criminal foram apreendidos os blocos de notas fiscais de saída N NF-1 (em branco) correspondentes às numerações 1626 a 1800, totalizando 175 notas fiscais em branco, e 02 notas fiscais correspondentes aos números 224 e 260.
8. Intimada a apresentar a documentação, a empresa não atendeu a solicitação.
9. Diante da não apresentação da documentação restante, foram consideradas extraviadas.
10. O quantitativo das notas fiscais está baseado nas informações constantes do Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais N Gidec, num total de 1.622 notas fiscais.
11. O auto de Infração foi lavado com base nos valores informados na Gim do período de **maio de 2003 a dezembro de 2003**.
12. A tabela (fls. 27) demonstra que no cálculo do ICMS arbitrado, mês a mês, foi deduzido o valor do ICMS declarado na gim no respectivo mês. Desta forma, pode se observar que existe mês em que não é cobrado o ICMS arbitrado, pois o valor pago, naquele mês, é superior ao valor arbitrado.
13. Por fim, anexa cópia do Ofício DRF nº 0066/2005 da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza NCE/SETEC N Serviço de Tec. E Segurança da Informação N Ministério da Fazenda, onde consta que o autuado informou ao Fisco Federal que não teve atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

Consta no processo a Portaria do Secretario nº 39/2005, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.01350, Aviso de Recebimento do envio do Termo de início, Termo de Intimação nº 2005.02360, Aviso de Recebimento do Termo de intimação, Termo de Conclusão nº 2005.05901, Aviso de Recebimento do enviou do Termo de Conclusão e do Auto de Infração, todos emitidos conforme determina a Legislação Estadual. Constam, ainda, cópias do Ofício DRF nº 0066/2005, Declaração do Imposto de Renda pessoa Jurídica 2004, 2003, Intimação da Polícia Civil IP nº 117-80/04, Termo de Depoimento de Cristiana Alves Rodrigues.

Inconformado com a autuação, o contribuinte vem aos autos apresentar defesa requerendo:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Inicialmente, a nulidade pos a autuação baseou-se em presunção a partir de um Inquérito Policial.
2. Toda a autuação decorrente da Portaria nº 039/2005 está manchada de nulidade, pois repousa na ausência de documentos, os quais foram apreendidos pela Polícia Civil.
3. Argumenta que não foi considerado o imposto recolhido, conforme demonstra o relatório da gim.
4. No mérito, a improcedência, pois se trata de "bis in idem", pois a empresa já foi autuada Auto de Infração nº 2004.04099 e 2004.04100.

O julgador de 1ª instância julgou parcialmente procedente, em virtude da redução de base de cálculo, pois o auditor deixou de considerar o imposto recolhido pela empresa, passando o valor do imposto devido para R\$ 278.250,48(duzentos e setenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos).

O Consultor Tributário, através do parecer de nº 587/2006, manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância, pois exprimiu o entendimento de que do valor total arbitrado deveria ser deduzido o valor total pago, não considerando o cálculo mês a mês como fez o agente do Fisco.

É o breve relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por extravio de documento fiscal, utilizando para fixação da multa a o arbitramento, conforme dispõe a parte primeira da alínea "k", inciso IV do artigo 123 da Lei 12.6070/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

O agente do Fisco utilizou o arbitramento conforme determina a Legislação vigente, para tanto se utilizou os Sistemas de SID, GIDEC e GIM. Como parte da documentação fiscal do contribuinte foi apreendida pela Polícia Civil n° Inquérito Policial n° 117-080/2004, as notas fiscais, que se encontram em Poder do Ministério Público, foram deduzidas do Cálculo da Notas fiscais extraviadas.

O julgador de primeira instância julgou parcialmente procedente com redução da multa, considerando para efeito de dedução do ICMS pago, o valor total do ICMS pago no período de janeiro de 2003 a setembro de 2004.

Entretanto, é bom esclarecer que conforme se constata do Quadro Demonstrativo II, a Auditora Fiscal, procedeu ao abatimento do ICMS pago, conforme valores declarados no Sistema Gim. **A redução do valor pago deve ser considera sempre mês a mês e não pelo valor total pago no exercício, como manifestou entendimento o julgador singular.**

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, IV, "k" da Lei n° 12.670/96.

In verbis,
Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
IV - relativamente a impressos e documentos fiscais
k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufrices por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento); (gn).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida na 1ª instância, julgando PROCEDENTE a autuação fiscal nos termos deste voto e contrariamente ao Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

ICMS	R\$ 361.109,91
MULTA	R\$ 774.470,55
TOTAL	R\$ 1.135.580,46



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

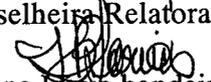
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido LEICAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hosanan Pinto de Castro.

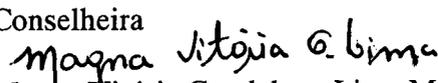
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

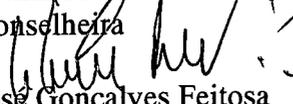

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO